

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1323599 - MG (2012/0100600-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS

**PROCURADOR : CARLOS VICTOR MUZZI FILHO E OUTRO(S) -
MG059966**

AGRAVADO : SOCIEDADE AGRÍCOLA MATILDE LTDA

**ADVOGADOS : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO - MG047248
FREDERICO BASTOS PINHEIRO MARTINS E
OUTRO(S)**

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 462 DO CPC/1973. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR NÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Inexiste a alegada violação do art. 535, II do CPC/1973, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. Na verdade, a questão não foi decidida como objetivava a agravante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

2. Conforme entendimento deste STJ, o fato superveniente que deve ser considerado pelo órgão julgador é aquele que possa influir diretamente na solução do litígio, guardando pertinência com a causa de pedir e pedido constantes da inicial. Precedentes: REsp. 1.569.811/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 24.2.2016; AgRg no AREsp. 775.018/BA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 6.11.2015.

3. Na presente hipótese, considerando as observações feitas pela Corte de origem, nota-se que o pagamento do crédito tributário não tem o condão de interferir no pedido principal formulado na Ação Cautelar (homologação de prova pericial a ser produzida), pelo que não conduz à conclusão de que tenha ocorrido a superveniência da perda de interesse de agir.

4. Agravo Interno do ESTADO DE MINAS GERAIS a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 18 de novembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.323.599 - MG
(2012/0100600-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS VICTOR MUZZI FILHO E OUTRO(S) -
MG059966
AGRAVADO : SOCIEDADE AGRÍCOLA MATILDE LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO - MG047248
FREDERICO BASTOS PINHEIRO MARTINS E
OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS em adversidade à decisão monocrática (fls. 451/455), que negou seguimento ao Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 462 DO CPC/73. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR NÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

2. Na oportunidade, manteve-se o acórdão do egrégio TJ/MG, assim ementado:

Apelação Cível - Reexame Necessário - Medida Cautelar - Produção Antecipada de Provas -Laudo Pericial - Possibilidade - Artigo 846 e seguintes do CPC - Resistência da Parte ré quanto à Pretensão Autoral - Contenciosidade Constatada - ônus Sucumbenciais. A medida acautelatória de produção antecipada de provas depende da comprovação dos pressupostos das cautelares em geral, quais sejam, o fumus boni iuris, o periculum in mora. Ela pode ser requerida para a realização de prova pericial em que há o risco de perecimento ou desaparecimento do bem a ser examinado, como ocorre com as amostras de café. Demonstrados tais requisitos, motivo não há para que não se defira a referida medida. Havendo resistência do requerido à pretensão juridicamente

protegida do requerente, impõe-se, não somente, a procedência do pedido, como, também, a sua condenação ao pagamento dos ônus da sucumbência, visto que houve derrota do demandado no feito.

3. A parte agravante sustenta que, se o acórdão recorrido não incidiu na omissão alegada, porque então a decisão ora agravada deixou de transcrever a parte do acórdão recorrido, ou do acórdão em Embargos de Declaração que tratou da questão tida por omissa no Recurso Especial, que se refere ao pagamento do tributo pelo autor da ação cautelar preparatória da ação principal, o que a toda evidência denota a ausência de interesse de agir, pois houve o reconhecimento da procedência do crédito tributário, a justificar na origem a sua extinção do processo sem julgamento de mérito, e não a condenação do recorrente/agravante ao pagamento de honorários de sucumbência. Simplesmente porque há a omissão do acórdão recorrido quanto à questão fundamental para a solução do litígio e que não foi solvida no Tribunal a quo, mesmo após a oposição na origem dos Embargos de Declaração, motivo pelo qual se justifica trazer a esse egrégio Tribunal por esse Recurso Especial a violação aos artigos 535 e 458 do CPC/1973, dada a nulidade do acórdão recorrido.

4. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja provido o Recurso Especial.

5. Às fls. 476/483, foi apresentada impugnação.

6. É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.323.599 - MG
(2012/0100600-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS VICTOR MUZZI FILHO E OUTRO(S) -
MG059966
AGRAVADO : SOCIEDADE AGRÍCOLA MATILDE LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO - MG047248
FREDERICO BASTOS PINHEIRO MARTINS E
OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 462 DO CPC/1973. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR NÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Inexiste a alegada violação do art. 535, II do CPC/1973, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. Na verdade, a questão não foi decidida como objetivava a agravante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

2. Conforme entendimento deste STJ, o fato superveniente que deve ser considerado pelo órgão julgador é aquele que possa influir diretamente na solução do litígio, guardando pertinência com a causa de pedir e pedido constantes da inicial. Precedentes: REsp. 1.569.811/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 24.2.2016; AgRg no AREsp. 775.018/BA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 6.11.2015.

3. Na presente hipótese, considerando as observações feitas pela Corte de origem, nota-se que o pagamento do crédito tributário não tem o condão de interferir no pedido principal formulado na Ação Cautelar (homologação de prova pericial a ser produzida), pelo que não conduz à conclusão de que tenha ocorrido a superveniência da perda de interesse de agir.

NNMF52

4. Agravo Interno do ESTADO DE MINAS GERAIS a que se nega provimento.



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.323.599 - MG
(2012/0100600-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS VICTOR MUZZI FILHO E OUTRO(S) -
MG059966
AGRAVADO : SOCIEDADE AGRÍCOLA MATILDE LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO - MG047248
FREDERICO BASTOS PINHEIRO MARTINS E
OUTRO(S)

VOTO

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 462 DO CPC/1973. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR NÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Inexiste a alegada violação do art. 535, II do CPC/1973, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. Na verdade, a questão não foi decidida como objetivava a agravante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

2. Conforme entendimento deste STJ, o fato superveniente que deve ser considerado pelo órgão julgador é aquele que possa influir diretamente na solução do litígio, guardando pertinência com a causa de pedir e pedido constantes da inicial. Precedentes: REsp. 1.569.811/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 24.2.2016; AgRg no AREsp. 775.018/BA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 6.11.2015.

3. Na presente hipótese, considerando as observações feitas pela Corte de origem, nota-se que o pagamento do crédito tributário não tem o condão de interferir no pedido principal formulado na Ação Cautelar (homologação de prova pericial a ser produzida), pelo que não conduz à conclusão de que tenha ocorrido a superveniência da perda de interesse de agir.

4. *Agravo Interno do ESTADO DE MINAS GERAIS a que se nega provimento.*

1. Não obstante a irresignação da parte agravante, não foram trazidos argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

2. Inexiste a alegada violação do art. 535, II do CPC/1973, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. Na verdade, a questão não foi decidida como objetivava a agravante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

3. Conforme entendimento deste STJ, o fato superveniente que deve ser considerado pelo órgão julgador é aquele que possa influir diretamente na solução do litígio, guardando pertinência com a causa de pedir e pedido constantes da inicial. A propósito:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DEPUTADO FEDERAL QUE RETORNA AO CARGO DE PREFEITO. ART. 462 DO CPC. FATO SUPERVENIENTE. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PRERROGATIVA DE FORO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Na hipótese, o Tribunal de origem, em questão de ordem no de agravo de instrumento, declarou a incompetência do juízo de primeiro grau para julgamento de agente público diplomado deputado federal.

2. Nos embargos de declaração, o Ministério Público apontou fato novo passível de modificar tal entendimento, qual

Superior Tribunal de Justiça

seja: a posse do recorrido no cargo de Prefeito de Nova Iguaçu em 1º de janeiro de 2013. Todavia, os aclaratórios foram rejeitados.

3. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de que, nos termos do art. 462 do Código de Processo Civil, o fato superveniente que possa influir na solução do litígio, deve ser considerado pelo Tribunal competente ao julgar a lide.

4. Não existe prerrogativa de foro no âmbito da ação de improbidade. Precedentes.

Recurso especial provido (REsp. 1.569.811/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 24.2.2016).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE. ART. 462 DO CPC. CONSIDERAÇÃO DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE, AINDA QUE EM GRAU RECURSAL.

1. O fato superveniente de que trata o artigo 462 do CPC deve ser tomado em consideração no momento do julgamento, ainda que em sede recursal, a fim de evitar decisões contraditórias e prestigiar os princípios da economia processual e da segurança jurídica (cf. EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 621.179/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 05/02/2015; REsp 1461382/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 13/10/2014).

2. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp. 775.018/BA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 6.11.2015).

4. Na presente hipótese, considerando as observações feitas pela Corte de origem, nota-se que o pagamento do crédito tributário não tem o condão de interferir no pedido principal formulado na Ação Cautelar (homologação de prova pericial a ser produzida), pelo que não conduz à conclusão de que tenha ocorrido a superveniência da

Superior Tribunal de Justiça

perda de interesse de agir.

5. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do ESTADO DE MINAS GERAIS.

6. É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.323.599 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2012/0100600-7

Número de Origem:

10024069957066006 10024069957066005 10024069957066004 10024069957066003 10024069957066002
10024069957066001 10024069957066 99570663520068130024 69957066

Sessão Virtual de 12/11/2019 a 18/11/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : CARLOS VICTOR MUZZI FILHO E OUTRO(S) - MG059966

RECORRIDO : SOCIEDADE AGRÍCOLA MATILDE LTDA

ADVOGADOS : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO - MG047248

FREDERICO BASTOS PINHEIRO MARTINS E OUTRO(S)

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - PROCEDIMENTOS FISCAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : CARLOS VICTOR MUZZI FILHO E OUTRO(S) - MG059966

AGRAVADO : SOCIEDADE AGRÍCOLA MATILDE LTDA

ADVOGADOS : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO - MG047248

FREDERICO BASTOS PINHEIRO MARTINS E OUTRO(S)

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 18 de novembro de 2019